



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

Tatuí, 02 de setembro de 2019.

OF. Nº 761/SNJ/19

AO EXPEDIENTE

S. Sessões 09, 09, 19

[Signature]
Presidente da Câmara

Ref. Veto Total - Autógrafo nº 051/19.
Projeto de Lei nº 018/19 – Legislativo.

*Lido no Expediente
Sessões, 09/09/2019.*

[Signature]

Senhor Presidente,

Passamos para conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobres Edis, com fundamento no art. 40 da Lei Orgânica do Município de Tatuí (Lei Municipal nº 2.156 de 5/4/90) a oposição do VETO TOTAL, exposto nas razões que seguem, referente ao Autógrafo nº 051/19, Projeto de Lei nº 018/19 - Legislativo.

Anexo ao presente, em devolução, o mencionado Autógrafo, acompanhado das Razões do Veto.

Aproveito o ensejo para manifestar os protestos de estima e consideração.

MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL

Exmo. Sr.
ANTÔNIO MARCOS DE ABREU
Presidente da Câmara Municipal de Tatuí.

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI	
Número de Protocolo 04417/2019	Data: 03/09/2019 Hora: 16:20
	Ofício Nº 629/2019
	Autoria: PREFEITURA DE TATUI
	Assunto: Veto total ao autógrafo nº 051/19 – Projeto de Lei 018/19



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

RAZÕES DO VETO

Tem a presente finalidade de comunicar a Vossa Excelência o VETO TOTAL por mim aposto ao Autógrafo nº 051/19, referente ao Projeto de Lei nº 018/19 - Legislativo encaminhado a este Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais sobre a prevenção ao uso de drogas, álcool e seus malefícios nas aberturas de shows, eventos artísticos, culturais e educacionais no âmbito do Município de Tatuí e dá outras providências”*.

Em que pese a **boa intenção** estampada na propositura legislativa aprovada por esta Casa de Leis, o ato normativo é verticalmente incompatível com a Lei Orgânica do Município e com a sistemática constitucional vigente.

O Projeto em questão, de iniciativa parlamentar, **cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública**, prevendo a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais em eventos culturais.

Não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, **ainda que revestida de boas intenções**, invadiu a esfera da gestão administrativa, e assim, contraria a Lei Orgânica, por transgredir o art. 34, IV, revestindo-se, ainda, de inconstitucionalidade por violar o disposto no art.5º e no art.47 II e XIV da Constituição Bandeirante.

Art. 34. Compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

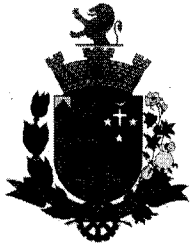
... (omissis)

IV - organização administrativa, **serviços públicos**, matéria tributária e orçamentária; (GRIFEI)

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de **administrar**, que se revela em atos de planejamento, **organização**, direção e **execução de atividades** inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O referido Projeto de Lei criou obrigações de cunho **administrativo** para órgãos que integram a Administração Pública.

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

Referido diploma, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Determinar que sejam inseridas placas em imóveis locados pelo município é deliberar em caráter administrativo, o que **extrapola a função legislativa**.

Cumpra recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹, anotando que “*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*”. Sintetiza, ademais, que “*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*”.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, **viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais**.

O e. Tribunal de Justiça do Estado São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes, conforme ementas de julgados, transcritas a seguir:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que "exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes". Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Ação julgada procedente. (ADIN Nº. 0188867-94.2011.8.26.0000 - COMARCA: SÃO PAULO) - grifamos

Ainda, destaco o seguinte trecho do referido acórdão:

¹ *Direito municipal brasileiro*, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712.



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

"Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada na alínea 'b' do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal e art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que, apesar de a propositura não indicar o órgão administrativo que cumprirá a obrigação de fiscalizar a aplicabilidade das multas que forem aplicadas, e que também suportará as despesas com a sua execução, esta interfere na forma de condução do governo, definindo, inclusive, como a Administração deverá divulgar seus programas de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Ademais, o assunto tratado deveria ter sido objeto de prévio estudo por profissionais competentes que indicariam qual a melhor forma de abordar o assunto e orientar a população nesse sentido, mormente considerando que crianças e adolescentes serão atingidos pela informação e a mensagem poderá não surtir o efeito esperado.

Outrossim, cabe a Administração, observando a disponibilidade de recursos, avaliar o interesse público na implantação da fiscalização proposta e o momento mais adequado para sua efetivação.

Não bastasse o acima exposto, em casos assim o e. Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas que criam despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, em violação ao disposto no art.25 da Constituição Bandeirante.

Verifica-se que o Projeto em questão cria despesa sem a indicação das respectivas fontes de receita quando se refere genericamente: "*as despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário*".

Assim, a referida norma, nitidamente: (a) violou o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; (b) violou expressamente a Lei Orgânica do Município ao interferir na gestão administrativa do Poder Executivo (c) violou a nossa ordem constitucional, invadindo a função privativa do Chefe do Poder Executivo; (d) criou despesa.



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

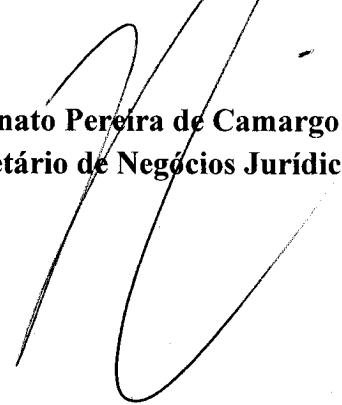
Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

Assim, pelas razões expostas, vejo-me compelida a vetar na íntegra Projeto de Lei nº 018/19, originário desse Legislativo Municipal, com fulcro no artigo 40, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto conto com a compreensão dos Senhores Vereadores no sentido de acolherem a ponderação sustentada por este Executivo, mantendo o Veto Total, ora apostado, por ser de Justiça!

Tatuí, 02 de setembro de 2019.


MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL


Renato Pereira de Camargo
Secretário de Negócios Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 051/19

PROJETO DE LEI Nº 018/19 - LEGISLATIVO

AUTOR: Ver Nilto José Alves e Valdeci Antonio de Proença.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais sobre prevenção ao uso de drogas e álcool e seus malefícios nas aberturas de shows, eventos artísticos, culturais e educacionais no âmbito do município de Tatuí-SP, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a exibição de mídias audiovisuais educativas que versem sobre conteúdos relacionados à prevenção aos males causados pelas drogas, álcool e doenças provenientes do uso prolongado dessas substâncias entorpecentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e enfrentamento dos males ocasionados ao organismo humano, na abertura de shows artísticos, eventos culturais e educacionais, sessões cinematográficas, com a presença de público no Município de Tatuí.

§ 1º Entende-se por eventos culturais as apresentações musicais, teatrais, artísticas, de dança, bem como espetáculos similares e sessões cinematográficas.

§ 2º As mídias audiovisuais de que trata o **caput** do art. 1º deverão ter duração de mínima de 30 (trinta) segundos. Mencionando o número do projeto de lei.

§ 3º A projeção das mídias audiovisuais deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizar o show ou evento cultural.

§ 4º Caso o evento não utilize telão ou equipamento equivalente, será permitida a divulgação do conteúdo descrito no **caput** do artigo 1º apenas em áudio.

Art. 2º A exibição e criação das mídias audiovisuais educativas serão de responsabilidade dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de Tatuí, e o seu conteúdo deverá ser previamente aprovado pelo setor competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá editar uma mídia audiovisual educacional padrão para utilização nos shows e eventos culturais realizados no Município de Tatuí.



CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 051/19

PROJETO DE LEI Nº 018/19 - LEGISLATIVO

AUTOR: Ver Nilto José Alves e Valdeci Antonio de Proença.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais sobre prevenção ao uso de drogas e álcool e seus malefícios nas aberturas de shows, eventos artísticos, culturais e educacionais no âmbito do município de Tatuí-SP, e dá outras providências.

Art. 3º As mídias audiovisuais produzidas pelos organizadores de shows, eventos artísticos, culturais, educacionais e esportivos, doadas para o acervo da Secretaria Municipal de Saúde, serão utilizadas exclusivamente nas ações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º A concessão de alvará para cada evento estará condicionada à assinatura, pelo promotor do evento, de termo de ciência e compromisso de veiculação do conteúdo audiovisual pertinente, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará ao impedimento de futuros eventos regulamentado pelo Poder Executivo em ato próprio.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que lhe couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANTONIO MARCOS DE ABREU
Presidente da Câmara

RODNEI ROCHA
1º Secretário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°



03758093

63

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade n° 0188867-94.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM AÇÃO PROCEDENTE. V.U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GONZAGA FRANCESCHINI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUSA LIMA, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI (Presidente), OLIVEIRA SANTOS, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, GUILHERME G. STRENGER, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, ELLIOT AKEL, SAMUEL JÚNIOR, URBANO RUIZ E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2012.

CAUDURO PADIN
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 18.614

ADIN N°. 0188867-94.2011.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que "exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes". Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº. 7.525 de 09/08/2010 do Município de Jundiaí que "*Exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes*" (fl. 23).

Alega o Prefeito inconstitucionalidade da lei por vício de iniciativa; violação aos princípios da independência e harmonia dos poderes; que a lei impugnada cria obrigação ao Poder Executivo interferindo na gestão das atividades municipais; que a implementação e a gestão das campanhas de conscientização implicam em ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário municipal; por fim, quer a concessão de liminar e a procedência do pedido.

A liminar foi concedida (fls. 24/26).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Procurador Geral do Estado, em seu parecer, manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 35/36).

A Câmara Municipal, em informações, asseverou a regularidade do processo legislativo (fls. 39/41).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência (fls. 68/72).

É o relatório.

A ação visa o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº. 7.525 de 09/08/2010 do Município de Jundiá que *"Exige, em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes"* (fl. 23).

O autor vetou integralmente (fl. 16) o projeto de lei nº. 10.472 de iniciativa do vereador Roberto Conde Andrade (fl. 46). A Câmara Municipal, por sua vez, derrubou o veto e promulgou a referida lei.

Reza a Constituição Bandeirante:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

[...]

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

[...]

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Com bem ressaltado pelo autor, nas razões do veto, já referidas por ocasião da concessão da liminar:

“Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada na alínea ‘b’ do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal e art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que, apesar de a propositura não indicar o órgão administrativo que cumprirá a obrigação de fiscalizar a aplicabilidade das multas que forem aplicadas, e que também suportará as despesas com a sua execução, esta interfere na forma de condução do governo, definindo, inclusive, como a Administração deverá divulgar seus programas de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Ademais, o assunto tratado deveria ter sido objeto de prévio estudo por profissionais competentes que indicariam qual a melhor forma de abordar o assunto e orientar a população nesse sentido, mormente considerando que crianças e adolescentes serão atingidos pela informação e a mensagem poderá não surtir o efeito esperado.

Outrossim, cabe a Administração, observando a disponibilidade de recursos, avaliar o interesse público na implantação da fiscalização proposta e o momento mais adequado para sua efetivação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições a Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas, como, por exemplo, com a designação de servidores e criação de órgão público para fiscalização da multa imposta no art. 2º.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal." (fl. 18).

Na mesma linha, o parecer ministerial que salientou a ofensa ao princípio da separação dos poderes e a usurpação de funções:

"Há quebra do princípio da separação dos poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes [...].

Com relação à lei impugnada, a pretexto de legislar, a Câmara Municipal editou verdadeiro ato de gestão administrativa, ao determinar, por via oblíqua, que a Administração realize publicidade institucional em todas as sessões de cinema.

Não só dispensável, como inviável se mostra a deliberação legislativa nessa matéria, mormente quando verificado que a iniciativa para a edição da lei partiu de parlamentar. Aquilo que a regra determina para a Administração Pública é algo que se encontra, precisamente, no âmbito da atividade executiva.

Cabe à Administração estabelecer, mediante estudos técnicos ou critérios de conveniência e oportunidade se deve haver ou não a tal publicidade, inclusive, porque, embora as regras refiram-se à publicidade 'gratuita', é intuitivo que o programa gera despesas que serão suportadas pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

particular e poderão ser cobradas da Administração." (fl. 69/71).

A lei impugnada ressenete-se de vício de iniciativa, interferindo o Legislativo na gestão administrativa a cargo do Executivo, o que acarreta a sua inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. () A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração () Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (Direito Municipal Brasileiro, 1ª ed, São Paulo, Malheiros. 2000, p 506-507 - ADIN 152 220-0/9-00).

Frise-se que a iniciativa legislativa vicia de inconstitucionalidade a lei impugnada por ofensa ao princípio da separação dos poderes, invadida a esfera de competência do Chefe do Executivo.

Neste sentido, tem se posicionado este Órgão Especial, ou seja, pela inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa legislativa quando verificada a usurpação da competência do Executivo.

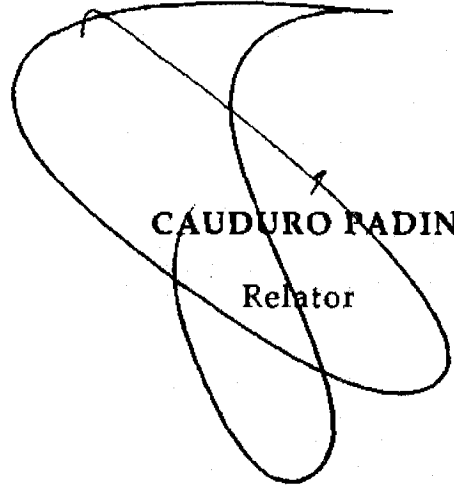
Confira-se hipótese semelhante que versava sobre a criação de cinema educativo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.278, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE BASTOS QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CINEMA EDUCATIVO. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal" (ADIN nº. 0003867-21.2011.8.26.0000, rel. Des. Armando Toledo, julgada em 06/07/2011).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o meu voto julga procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº. 7.525 de 09/08/2010 do Município de Jundiaí.



CAUDURO PADIN
Relator